



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO

**HÁ NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA INIMPUTABILIDADE
PENAL?**

BRASÍLIA
2017

FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO

**HÁ NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA INIMPUTABILIDADE
PENAL?**

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de bacharel no Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília -UNICEUB.

Orientador: Professor Mestre Fernando Parente

**BRASÍLIA
2017**

O objetivo do argumento, ou de um debate, não deve ser a vitória, mas o progresso.

Joseph Joubert

RESUMO

Esta monografia visa estudar os posicionamentos contrários e favoráveis dos juristas e doutrinadores sobre a questão da redução da imputabilidade penal no Brasil. Hoje, a imputabilidade penal é de 18 anos, definida pelo artigo 228 da Constituição Federal. Esta discussão tomou grandes proporções novamente quando em agosto de 2015 foi aprovada em 2º turno na Câmara dos Deputados a PEC 171/93 que altera a imputabilidade penal para 16 anos nos casos de crimes hediondos. O método utilizado para alcançar as ideias apresentadas foi pesquisas bibliográficas, que abrangem a análise de legislação, doutrina, artigos jurídicos e precedentes judiciais. Inicialmente fez-se necessário apresentar conceitos basilares sobre o tema e as doutrinas que regiam as crianças e os adolescentes no modelo anterior, qual seja, o Código de Menores e no modelo atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. No decorrer da pesquisa percebe-se que, no âmbito constitucional, a discussão reside na possibilidade ou não da redução da imputabilidade penal. Nota-se que, não há consenso na questão da possibilidade jurídica da alteração da imputabilidade penal. Por fim, considera-se que se faz necessário avaliar os melhores meios disponíveis para a contenção dos atos infracionais.

Palavras-chave: Constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Redução da Imputabilidade Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONCEITOS	8
1.1 Imputabilidade penal.....	8
1.2 Inimputabilidade penal e critérios	9
1.3 Ato infracional	11
2 O ADOLESCENTE E A CRIANÇA EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA - E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	14
2.1 Doutrina da situação irregular	14
2.2 Doutrina da proteção integral	17
2.3 Os adolescentes infratores e as medidas socioeducativas como resposta	20
2.3.1 <i>Os adolescentes infratores no Brasil</i>	<i>20</i>
2.3.2 <i>Aplicação das medidas socioeducativas como solução para o ato infracional?</i>	<i>21</i>
3 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 171 DE 1993 E OS ARGUMENTOS, FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS, DA REDUÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL	27
3.1 Origem e tramitação da PEC 171/93	27
3.2 Dos argumentos apresentados na exposição de motivos da PEC 171/93	28
3.2.1 <i>Dos argumentos favoráveis à redução da inimputabilidade penal.....</i>	<i>29</i>
3.2.2 <i>Dos argumentos contrários à redução da inimputabilidade penal</i>	<i>36</i>
3.2.3 <i>Do parecer vencedor do Deputado Marcos Rogério (PDT/RO) na PEC 171/93</i>	<i>51</i>
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO	57
Anexo I -Tabela 1 - Mapa da Inimputabilidade Penal no Mundo	63
Anexo II - Tabela 2.....	66

INTRODUÇÃO

O clamor público exige a redução da inimputabilidade penal. Tal clamor se alastra pelo país inteiro quando a mídia noticia atos bárbaros de violência em que adolescentes são os autores. Estes atos ocasionam grande comoção, o que faz com que a polêmica da inimputabilidade penal seja colocada em foco novamente, sendo utilizada a redução da inimputabilidade como solução imediata às barbaridades cometidas pelos adolescentes.

A questão central deste trabalho é pesquisar sobre as argumentações contrárias e favoráveis à redução da inimputabilidade penal, que é o conteúdo do Projeto de Emenda Constitucional - PEC de número 171 de 1993, do ex-deputado Benedito Domingos. Trata-se de uma alteração do texto constitucional para que a imputabilidade penal passe de 18 para 16 anos, que ganhou destaque novamente em âmbito nacional quando em agosto de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou em 2º turno a redução para os casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros). Esta proposta é resultado de outras 37¹ emendas constitucionais, todas apensadas.

No entanto, não há como falar em teoria pacífica, vez que há uma verdadeira desordem quanto às questões constitucionais sobre o tema. Alguns doutrinadores afirmam que a inimputabilidade penal não constitui cláusula pétrea por não estar no rol taxativo do artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, outros defendem firmemente que a inimputabilidade penal se trata de Direito Individual, impassível de mutação por este meio.

A metodologia foi de pesquisas, revisões bibliográficas, estudo de casos, artigos jurídicos, leituras e fichamentos de dados sobre o tema, analisados com emprego do método hipotético-dedutivo. Todas as informações analisadas e confrontadas em dialética para chegar-se à conclusão.

No capítulo 1, serão apresentados conceitos de imputabilidade penal e de onde surge esta definição. Estuda-se a inimputabilidade penal e os critérios

¹ Em apenso PEC's n°s 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014 e 438/2014.

utilizados no ordenamento jurídico brasileiro para a escolha de quais serão os agentes inimputáveis, bem como a escolha do sistema de inimputabilidade penal brasileira. Por fim, analisa-se os conceitos basilares do ato infracional.

No capítulo 2, será tratada a visão atual que se tem do jovem no ordenamento jurídico brasileiro, a premissa da doutrina da Situação Irregular que antecede a entrada do atual Estatuto da Criança e do Adolescente - que traz o paradigma da proteção integral à criança e aos adolescentes - bem como o quadro brasileiro sobre os atos infracionais. Traz-se, por fim, as medidas socioeducativas como resposta aos atos infracionais, apresentadas em 4 casos, quais sejam: São Carlos - São Paulo, Santo Ângelo - Minas Gerais, São Bernardo do Campo - São Paulo e por fim o case Passo Fundo – Rio Grande do Sul - projeto Banda Liberdade -alavancado pelo juiz Dalmir Júnior do Juizado Regional da Infância e Juventude de Passo Fundo/RS.

No capítulo 3, faz-se análise da origem e tramitação da PEC 171/93 e da Emenda dos Deputados Rogério Rosso e André Moura à proposta, que foi aprovada em 2º turno na Câmara dos Deputados. Analisam-se os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da inimputabilidade penal, todos divididos em seus tópicos mais relevantes e, por fim, o parecer vencedor do Deputado Marcos Rogério esclarecendo pontos importantes acerca do projeto de redução da inimputabilidade penal.

1 CONCEITOS

1.1 Imputabilidade penal

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é, pois, a união de características que dão ao agente a capacidade de ser-lhe imputada a prática de um fato punível.

Nas palavras de Damásio de Jesus:

“Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível[...]. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (JESUS, 2011).

A imputabilidade é, portanto, a capacidade de discernir o caráter ilícito da conduta e se autodeterminar conforme esse entendimento. É ter compreensão de que a conduta praticada é de cunho ilícito e querer, ainda assim, praticá-la (FAINZILBER, 2010).

Como entende Fernando Capez:

“O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento” (CAPEZ, 2011).

Assim, pois, a imputabilidade necessita de um juízo de valor geral do autor. O conceito de imputabilidade é fornecido no artigo 26, *caput*, do Código Penal. A *contrario sensu*, não é imputável o agente que no momento do fato, em consequência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta (JESUS, 2011).

“De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é imputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento” (JESUS, 2011).

No nosso ordenamento jurídico, a imputabilidade penal é regra. Toda pessoa é imputável, exceto quando ocorrer uma causa de exclusão da imputabilidade penal. A menoridade constitui causa de exclusão de imputabilidade por força do artigo 26, *caput*, do Código Penal, abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto”. Dessa forma, a imputabilidade penal no Brasil ocorre aos 18 anos completos. Assim ocorre por força da escolha do legislador de utilizar, excepcionalmente, apenas o critério biológico, como será a seguir analisado (JESUS, 2011).

1.2 Inimputabilidade penal e critérios

A inimputabilidade penal está descrita no artigo 26 do Código Penal:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (CÓDIGO PENAL, 1940).

Há 3 (três) critérios utilizados na nossa legislação para a fixação da inimputabilidade, quais sejam, o critério biológico, o psicológico e o biopsicológico (FAINZILBER, 2010).

Na análise do critério biológico ou etiológico a inimputabilidade decorre da presença de uma deficiência mental, sendo ignorado qualquer tipo de possibilidade de discernimento. Estando presente quaisquer das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), o agente é considerado absolutamente inimputável (CONSTANTINO, 2006).

O sistema psicológico é o oposto do sistema biológico. O psicológico não leva em consideração se o agente possui doença mental ou quaisquer tipos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, preocupa-se somente se no momento do crime o agente possuía ou não a capacidade de discernimento (VAGULA, 2012).

E, por fim, o sistema biopsicológico, que é a união dos dois sistemas supracitados. Imputável é o agente que ao tempo do crime não apresente uma

causa de deficiência mental ou possua capacidade de discernimento para compreender o caráter ilícito do seu ato (CONSTANTINO, 2009).

Nosso Código Penal adotou o sistema biopsicológico. Para ser considerado inimputável não basta haver uma doença mental, deve ainda o agente não ter, ao tempo do crime, capacidade de discernimento do seu ato (CONSTANTINO, 2009).

Entretanto, encontra-se uma exceção no critério biopsicológico, que é o caso do agente com 18 anos incompletos. Nesse caso não é necessária incapacidade, entender ou querer, para ser configurada a inimputabilidade. Para os menores de 18 anos utilizou-se somente o critério biológico (FAINZILBER, 2010).

“Referente aos menores de 18 anos, [...] o Código, para este caso específico adotou o critério biológico, fixando uma presunção absoluta de inimputabilidade, sem qualquer questionamento sobre a real incapacidade de entender ou querer o fato praticado” (CONSTANTINO, 2009).

Para os adolescentes, no sistema jurídico brasileiro, presume-se a incapacidade de entendimento do crime (ALFRADIQUE, 2013).

“O critério biológico determina que o indivíduo, menor de dezoito anos, é objetivamente incapaz de entender com inteireza as consequências de seus atos, independentemente da educação, do crescimento ou do desenvolvimento intelectual” (LEITE, 2007).

Explica Jorge Trindade que o critério biológico puro é o mais seguro, pois mesmo com a tecnologia não é possível discutir e mensurar o grau de discernimento das pessoas:

“De fato, a idade constitui o primeiro pressuposto da imputabilidade e é artificialmente estabelecida com base no critério biológico puro, que por sua objetividade, dá maior segurança jurídica e, vencida a questão psicológica, evita indagar, caso a caso, o grau de discernimento das pessoas. Esse procedimento, aliás, até os dias de hoje, continua tarefa impossível, [...], mesmo com os mais modernos instrumentos oferecidos pela psicometria” (TRINDADE, 1996).

Essa definição de inimputabilidade penal é também ditada simultaneamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 228 e 104 de cada diploma, respectivamente:

“Art. 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Dessa forma, os menores de 18 anos são inimputáveis. Entretanto, estarão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MORAES; RAMOS, 2010).

1.3 Ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 103 a definição de ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ato infracional é, portanto, ação que viola as normas que definem os crimes e as contravenções penais, comportamento típico descrito previamente por lei, praticado por adolescentes (MORAES; RAMOS, 2010).

“Conduta infracional é aquela que atinge bens juridicamente garantidos, previamente definidos nas leis penais, de acordo com o princípio da anterioridade ou da legalidade” (TRINDADE, 1996).

É preciso, antes de mais nada, que o ato seja típico, antijurídico e culpável para a caracterização do ato infracional. Tal sistema decorre do princípio da legalidade, que garante ao adolescente um grau de responsabilização compatível com os requisitos normativos da área penal, não podendo ser o adolescente punido onde um adulto não seria (MORAES; RAMOS, 2010).

Nas palavras de João Batista Costa Saraiva:

“Define o Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância do princípio constitucional da anterioridade penal ou da legalidade [...], que ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ou seja, na própria definição da espécie inclui a garantia da observância do princípio da tipicidade, que exige subsunção da conduta àquela descrita pela normal pena” (SARAIVA, 2002).

Nota-se que o legislador se preocupou em estabelecer a conduta que poderia submeter o adolescente às medidas socioeducativas, deixando de forma bem clara, para evitar arbitrariedades e insegurança social (MORAES; RAMOS, 2010).

Conforme as definições supracitadas, não há que se falar em crime ou criminalidade infanto-juvenil, vez que as crianças e os adolescentes não cometem crimes, mas sim, atos infracionais.

Em análise de precedentes, nota-se a inexistência da possibilidade de se falar em crime cometido por adolescente, *verbis*:

“Órgão 2ª Turma Criminal. Processo N. Apelação Criminal 20130910000094APR. Apelante(s) L. V. S. G.. Apelado(s) M. P. D. F. E T. .Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Acórdão Nº 684.928.

VOTO DO RELATOR: DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA: [...]

Diversamente do Estatuto Repressivo, o menor não comete crime, mas ato infracional, passível de medida socioeducativa que levará em consideração a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 112 da Lei n. 8.069/1990.

O entendimento jurisprudencial perfilha nesse sentido:

“[...] 3. Nos feitos atinentes à apuração de atos infracionais, ainda que de forma indireta, não se aplicam as regras sobre dosimetria da pena previstas no Código Penal já que para as crianças e os adolescentes não há cominação de pena, mas aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas, cujo caráter não é sancionatório ou punitivo. [...]” (Acórdão n.674119, APR 20120910254157, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. P.: 206).

Como vislumbrado, não há possibilidade de se falar em adolescente ou criança que comete crime. Seu ato é, no máximo, ato infracional, punível com medida protetiva e/ou socioeducativa de cunho predominantemente pedagógico.

Quando um ato infracional é cometido por um adolescente, a polícia é acionada e é efetuada uma ocorrência policial, um inquérito na delegacia. Juntamente com estes documentos o adolescente é levado à promotoria que decide se vai apresentar uma “representação” (NOGUEIRA, 2003).

A representação ocorrerá nos termos do art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente², sendo o procedimento para a aplicação da medida socioeducativa.

² Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

Entretanto, por mais que seja condenado, o adolescente nunca pode ter configurado, após atingida sua maioridade, maus antecedentes em face dos atos infracionais cometidos na adolescência (MORAES; RAMOS, 2010).

“HABEAS CORPUS Nº 175.280 - RS (2010/0102353-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA. VOTO:

Conforme se observa no trecho supratranscrito do Acórdão atacado, o Tribunal de origem aumentou em 06 (seis) meses a pena-base em razão de que o Paciente "Registra 12 procedimentos especiais por atos infracionais", o que indicaria personalidade voltada à prática de crimes. Todavia, "atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base" (HC 190.569/DF, Rel. Min. Sebastiao Reis Júnior, DJe de 12/09/2012. Nesse mesmo sentido: HC 81.866/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 15/10/2007).

Conforme se vislumbra no precedente do Superior Tribunal de Justiça, os atos infracionais não são argumentos válidos para que a personalidade seja considerada voltada para o crime e haja agravamento de pena. O cumprimento das medidas socioeducativas não pode ser utilizado para agravar a situação do réu, pois estas não possuem cunho condenatório, mas reeducativo.

2 O ADOLESCENTE E A CRIANÇA EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Apesar de a Constituição Federal em seu artigo 228 prever, conjuntamente com o artigo 27 do Código Penal, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, observa-se por outro lado que este mesmo artigo da Constituição Federal deixa bem claro que os menores de 18 anos ficam sujeitos às normas da legislação especial (CAVERSAN ANTUNES; KARATZIOS, 2014).

Conforme visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - prevê em seu artigo 103 que todas as condutas tipificadas como crime ou contravenção penal são consideradas atos infracionais. A prática do ato infracional gera para o Estado o direito de punir, a punição é denominada socioeducativa por ter seu caráter essencialmente pedagógico (CAVERSAN ANTUNES; KARATZIOS, 2014).

Essas medidas socioeducativas deverão ser aplicadas pelas Varas de Infância e da Juventude, que devem ser compostas por Magistrados e membros do Parquet, que são instruídos de forma diferenciada a fim de atender às necessidades específicas que o tratamento do adolescente em conflito com a norma exige (FAINZILBER, 2010).

Entretanto, a realidade no Brasil não é compatível com a teoria. O Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sido aplicado, na medida em que, nos casos mais graves, nos quais há a necessidade da internação, a ausência de estabelecimentos que possuam estruturas adequadas para as finalidades educacionais está em falta. Aliando isso ao pouco tempo em que estes permanecem sob a custódia do Estado, provocam a ineficácia destas medidas (FAINZILBER, 2010).

2.1 Doutrina da situação irregular

A Doutrina da Situação Irregular foi consagrada no Código de Menores promulgado no dia 10 de outubro de 1979, pela lei nº 6.697, o qual possuía caráter tutelar da legislação e a criminalização da pobreza (SILVA, 2011).

O código de menores, Lei n. 6697/79, em seu artigo 2º definia a situação irregular da seguinte forma:

“Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal”.

As crianças e os jovens considerados "em situação irregular" se tornaram objetos de potencial intervenção do sistema jurídico da época, os Juizados de Menores, os quais não faziam qualquer distinção entre adolescente abandonado e adolescentes delinquentes (SILVA, 2011).

Em suma, tinha-se que os adolescentes eram objetos da norma penal quando se encontravam em estado de patologia social, definida pelo código em seu artigo 2º como sendo a "situação irregular" quando aqueles não se ajustavam ao padrão estabelecido. Na situação irregular encontravam-se misturados, sem distinção, os adolescentes que possuíam "desvios de conduta" e os "abandonados", pois todos estariam sob a mesma condição, entendida como "situação irregular" (SARAIVA, 2002).

Sendo a característica mais cruel do Código de Menores e da sua fundante Doutrina da Situação Irregular, a indistinção da categoria "menores". Os adolescentes infratores e os demais, vítimas de qualquer tipo de abuso ou exploração, eram tratados igualmente por uma medida de caráter penal eufemisticamente chamada de tutelar. (VOLPI, 2001)

Explica Sader (1980) que a polícia da época ao invés de se preocupar com a devida proteção da sociedade dos perigos reais que afetavam a população, se

dedicavam, maior parte do tempo, a "limpar as ruas" dos meninos que violavam as normas vigentes do comércio em locais públicos (GOMIDE, 2012).

“No Brasil, por exemplo, existia uma Delegacia de Polícia de “Proteção ao Menor”, onde meninos pobres eram encarcerados “para serem diagnosticados e tratados”. A “situação irregular” abrangia do abandono e vitimização do “menor” aos “atos antissociais” por ele praticados” (SILVA, 2006).

Dessa forma, a criança ou o adolescente que estivesse em situação irregular, ou seja, fora dos padrões da sociedade, deveria ser levado pela polícia, independente se fosse pobre, abandonado, infrator ou carente. O Código de Menores representava a legitimação da violação dos direitos dos adolescentes (VOLPI, 2001).

Neste sentido, Bastos explica:

“O Código de Menores de 1979 consagrou a doutrina da "situação irregular", englobando nesta categoria tanto o menor infrator, quanto o menor abandonado. Desta maneira, os destinatários da lei eram submetidos à intervenção dos Juizados de Menores, dispensando-se o mesmo tratamento ao menor abandonado e ao delinquente. [...], as ditas instituições não cumpriam o seu objetivo de ressocializar, ao contrário, mantinham o menor distante da realidade como um mecanismo de controle de pobreza” (BASTOS, 2009).

A regra mais precisa era o "superior interesse do menor". Todas as medidas, então, visavam à integração do adolescente em conflito com a norma com a sociedade e sua família. A integração sócio familiar. Diante, então, de novas exigências de práticas consoante os princípios jurídicos e leis de Direitos Humanos das Nações Unidas, tamanha antijuridicidade não podia perdurar (SILVA, 2006).

Eis que movimentos sociais se colocam ao desafio de alterar o panorama em que se vivia, onde a prática social possuía aspectos repressivos, que negavam direitos básicos aos adolescentes. Começa então um intenso processo de articulação, que possui seu ponto alto na Constituinte de 1988, quando se obtém a inserção do artigo 227 da Constituição Federal³, baseado na Doutrina da Proteção Integral (VOLPI, 2001).

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

Um desses movimentos sociais foi o Movimento nacional de meninos e meninas de rua, que se iniciou em 1982. Este Movimento não prestou atendimento direto aos adolescentes, mas procurava mobilizar os próprios adolescentes e crianças, os técnicos, os educadores de rua, os diretores, os funcionários de instituições, todos os que estavam envolvidos neste meio para que fosse solucionado os problemas deste segmento da população brasileira (PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 1998).

Entretanto, era impossível dialogar com as instituições que cuidavam dos adolescentes, como a FEBEM, e esta dificuldade era em função de a prática da instituição em si mesma já ser uma violência, com contenção e repressão, e nada mais (PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 1998).

Dessa forma, A doutrina da Situação Irregular durou de 1979 até o ano de 1988, ano em que a Nova Constituição Federal aderiu integralmente à nova doutrina da Proteção Integral (SILVA, 2011).

2.2 Doutrina da proteção integral

A Doutrina da Proteção Integral é o paradigma que dirige o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta considera que as crianças e os adolescentes possuem direitos e estes devem ser reconhecidos. Estabelece que esses direitos devem ser direitos especiais e específicos de acordo com a condição de pessoa em desenvolvimento, obrigando, dessa forma, os países a possuírem leis internas e métodos jurídicos a fim de garantir todas as necessidades de pessoas até dezoito anos, não somente no aspecto penal (SARAIVA, 2002).

A doutrina da proteção integral rompe com o então padrão preestabelecido anteriormente e, pela primeira vez, crianças e adolescentes se tornam titulares de direitos fundamentais, como qualquer outro cidadão. Passaram, assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, amplo e principalmente, exigível (AMIN, 2010).

Apesar da Doutrina de Proteção Integral não ser a solução para todos os problemas que atingem a criança e o adolescente, a mudança para a visão

garantista foi uma grande conquista, visto que anteriormente eram regidos pela "doutrina da situação irregular". Advindo a proteção integral, que estabelece a prioridade absoluta dos interesses das crianças e dos adolescentes, muito se conquistou (SOUZA, 2013).

No que tange à época da aprovação do texto legal, o Brasil saiu à frente dos outros países, antecipando-se até da própria Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e sagrou nos artigos 227 e 228 os princípios basilares estruturantes da Doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral, com o reconhecimento do jovem e da criança como pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à convivência familiar, à educação, ao lazer, entre outras garantias, com prioridade de garantia pela família, pela sociedade e principalmente pelo Estado (SAUERBRONN, 2012).

De tal maneira que o texto constitucional, ao adotar o paradigma de proteção advindo das Nações Unidas, determinou ao poder público que houvesse a proteção de todas as crianças e jovens de qualquer tipo de violência, negligência e opressão, com a promoção dos seus direitos fundamentais, que requer do Estado e da sociedade um conjunto de ações e obrigações que se encontram em harmonia com os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, visto ser impossível ressocializar o indivíduo para o exercício da cidadania plena em sociedade sem garantir-lhe um mínimo existencial para o seu desenvolvimento saudável (SAUERBRONN, 2012).

Diante disso, a nova doutrina da proteção integral dispõe sobre os direitos específicos dos jovens, os quais foram incluídos na ordem interna brasileira, denominados de direitos fundamentais infante-juvenis, ante a positivação constitucional e legal. A fim de que fosse materializada a legislação constitucional e implementado o novo sistema de atendimento às crianças e aos jovens, foi editado no dia 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (SAUERBRONN, 2012).

Sendo o Brasil, ao promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o primeiro país da América Latina a ter em seu ordenamento legislação em conformidade com os termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da

Criança. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, adveio anterior à convenção, vez que já havia em seu texto legal os princípios que fundamentam a doutrina da proteção integral, principalmente expostos nos arts. 227 e 228 (SOUZA, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente modificou o regime de tutela penal do adolescente no Brasil, alterando a prisão e punição para uma ressocialização, aplicando os princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal (BASTOS, 2009).

A Doutrina de Proteção Integral pode ser interpretada sob duas perspectivas: a positiva, por conferir subjetividade jurídica às crianças e adolescentes, que são de fato merecedores de ações por parte do Estado, sejam elas, legais, políticas, sociais, econômicas e etc., e a negativa, que impõe aos adolescentes em conflito com a norma a responsabilização de todas as suas ações e inações que indiquem ameaça ou violação a direitos e garantias já previstos em lei (SAUERBRONN, 2012).

Muitos princípios advieram da Doutrina da Proteção Integral. Um deles é o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, em fase de construção social, que determina que haja uma mudança de atitudes de todos aqueles que exercem funções diretamente ligadas às crianças e aos adolescentes. Crianças e jovens encontram-se em condição única e especial de desenvolvimento, merecendo, dessa forma, tratamento diferenciado daquele que é comumente dado aos adultos. Merecem tratamento prioritário, considerando-se a fase especial de suas vidas. Dessa forma, em virtude da ligação destas categorias com as novas gerações, imprescindível a busca do equilíbrio social, econômico e ambiental (SAUERBRONN, 2012).

Adveio também o princípio da prioridade absoluta, estabelecido nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, sendo posteriormente reafirmado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ (SOUZA, 2013).

⁴ Art. 4º, do ECA: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

Com base neste princípio, se o administrador estiver sendo forçado a decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, obrigatoriamente terá que optar pela primeira em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta (AMIN, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dirigido pelo Paradigma da Proteção Integral, entretanto, na prática, sem denegar os avanços já alcançados, o direito que está garantido na lei e o realizado no dia a dia ainda possui notória distância (VOLPI, 2001).

A doutrina da proteção integral representou um significativo avanço em relação aos direitos da criança e do adolescente. No entanto, ainda há muito a ser feito para efetivar a devida proteção necessária para o crescimento saudável da infância e juventude do Brasil (SOUZA, 2013).

2.3 Os adolescentes infratores e as medidas socioeducativas como resposta

2.3.1 Os adolescentes infratores no Brasil

Dados foram levantados entre 1996 e 2006. O aumento do número de adolescentes infratores em regimes de internação foi assustador. No ano de 2006, no Brasil, atingiu-se a incrível marca de 15.426, o que representa um aumento de 363% em relação à 1996 (CERQUEIRA, 2007).

Os dados foram levantados pela SEDH, e constatam que o número de jovens submetidos à medidas de internação na região Nordeste cresceu 591%, passando de 413 para 2.815 (CERQUEIRA, 2007).

Os outros estados também possuíram um grande aumento na quantidade de adolescentes em conflito com a norma internados. Na região Norte registrou-se um aumento de 523%, no Sudeste 349%, no Sul 313% e no Centro-Oeste 248% (CERQUEIRA, 2007).

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

“Dados levantados estimam que no Brasil existem pelo menos 39.578 adolescentes cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, entretanto, esse valor representa tão-somente 0,2% da população entre 12 e 18 anos” (PINHO, 2007).

“Segundo informações do Censo Demográfico, a população total do Brasil é de 190.755.799 pessoas, divididas em 5.564 municípios, com a população adolescente (12 a 21 anos) somando 21.265.930 milhões. Quando comparado ao número total de adolescentes no Brasil, a porcentagem de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade é de apenas 0,10%” (SINASE, 2012).

O censo identificou que apenas 0,1% dos adolescentes no Brasil estão cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Fatos estes que também foram vislumbrados pela UNICEF:

“De acordo com dados da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), o número de adolescentes em conflito com a lei no ano de 2004, em cumprimento de medidas socioeducativas, não atingia 1% do universo da população adolescente” (SPOSATO, 2007).

Em conformidade com este entendimento, anos depois a ONU lançou uma nota informando que os "Dados oficiais mostram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida" (ONU, 2015), o que demonstra que diferente do que aparente, o índice de atos infracionais não atinge nem 1% da população adolescente e nem 0,5% dos que cometeram condutas infracionais consideradas graves.

2.3.2 Aplicação das medidas socioeducativas como solução para o ato infracional?

a) **Case: Santo Ângelo - Rio Grande do Sul**

Em 1994 foi instalado o Juizado Regional da Infância e Juventude de Santo Ângelo. Suas atribuições se alinhavam na competência para a execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade para adolescentes dos municípios que estavam sob a jurisdição pela Vara Regional. Havia, então, o desafio de estabelecer neste Município sede da Vara um modelo de atuação diferenciado na área da infância e juventude (SARAIVA, 2002).

A proposta tinha seu princípio norteador a ideia de que a medida em que fossem estabelecidas redes de atendimentos das medidas socioeducativas em meio

aberto, eficazes e eficientes, seriam desnecessárias as medidas privativas de liberdade (SARAIVA, 2002).

João Batista Saraiva foi Juiz do 3º Juizado da Infância e Juventude nos anos de 1992 até 1994, e detinha exclusividade de Execução das Medidas Privativas de Liberdade de toda aquela região do Estado. Na análise dos casos, notou que havia um abuso nos internamentos, visto que até mesmo por infrações leves os adolescentes sem perfil de adolescentes em conflito com a norma eram colocados no regime de internação, mesmo que não fosse necessária uma medida tão gravosa (SARAIVA, 2002).

“Na maioria das vezes a motivação pelo internamento decorria do fato da inexistência de propostas para atendimento em meio aberto nos municípios do interior, optando o Juízo pela privação de liberdade como forma de responsabilização do infrator” (SARAIVA, 2002).

Ora, não havia em Santo Ângelo um programa que visasse reinserir o adolescente em Medida Socioeducativa em Meio Aberto, o que muitas vezes era a motivação para a medida de internamento. O ano era 1994 e as oportunidades não eram muitas. Eis que no processo juntou-se um grupo de voluntários que buscavam tornar viável a medida socioeducativa de Liberdade Assistida (SARAIVA, 2002).

Em pouco tempo este programa recebeu apoio dos governantes locais e de outros grupos de voluntários, posteriormente vindo a receber o Prêmio Socioeducando, instituído por UNILAD, UNICEF ANDI e Fundação Educar DPaschoal, edição 1998, recebendo, ainda, posteriormente, no ano de 1999, Menção Honrosa junto ao Supremo Tribunal Federal, na data de 1º de março (SARAIVA, 2002).

O resultado deste programa de estímulo à prática da medida socioeducativa de Liberdade Assistida foi posteriormente vislumbrado no trabalho de Mário Volpi:

“No trabalho de Mário Volpi, entrevistando adolescentes privados de liberdade em todos pais constata: Os jovens do Rio Grande do Sul (76,60%) e Minas Gerais (78,95%) apresentam o maior número de respostas indicando uma melhoria positiva em sua vida como resultado do período em que estiveram privados de liberdade” (SARAIVA, 2002).

Restando demonstrado que houve notória melhoria nos jovens do Rio Grande do Sul que passaram pelo programa social de liberdade assistida gerenciada, na cidade de Santo Ângelo.

b) Case: São Bernardo do Campo - São Paulo

Em 1997 a cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi escolhida, por ter o maior índice de adolescentes em unidades da FEBEM de toda a região de São Paulo, para se tornar referência na questão da implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (DANIEL, 2006).

O alto índice de adolescentes internos sensibilizou um grupo de profissionais que trabalhavam na gestão pública do município, o qual, aliado à vontade política dos seus governantes, investiu na socioeducação bem aplicada, por acreditarem que sua eficácia mudaria o cenário da cidade (DANIEL, 2006).

A primeira grande mudança foi em 1998, quando foi criada a Fundação Criança. O programa seguiu princípios filosófico/metodológicos e teve sua fundamentação basilar a compreensão de ser do adolescente, de sua condição de pessoa em desenvolvimento, da sua capacidade de ser resiliente (DANIEL, 2006).

“O programa teve início após assinatura de convênio com a FEBEM/SP para a implementação da execução do atendimento aos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de liberdade assistida” (DANIEL, 2006).

O foco era possibilitar a prestação de atendimento integrado por meio das medidas socioeducativas ao adolescente que já havia sido processado por prática infracional e oferecer mais possibilidades de aplicação de medidas socioeducativas, privilegiando as medidas em meio aberto (DANIEL, 2006).

Os resultados surgiram desde cedo. Os índices de reincidência que estavam em 35% baixaram efetivamente já no primeiro ano de cumprimento do programa, chegando a 10%, e gradativamente foram reduzidos, chegando a um percentual de 5% de reincidência após 5 anos de trabalho (DANIEL, 2006).

c) Case: São Carlos - São Paulo

Com início em 16 de março de 2001, o Núcleo de Atendimento Inicial de São Carlos, mais conhecido como NAI, surgiu com o intento de agilizar os procedimentos relacionados à apuração de atos infracionais imputados aos adolescentes, desde o momento da apreensão até a sentença de aplicação da medida socioeducativa (SPOSATO, 2007).

“Enquanto em alguns Municípios do país tem-se um lapso temporal de até dois anos entre a apreensão pela polícia e a aplicação da medida, em São Carlos, em virtude da implementação do NAI, tal percurso se processa no máximo em três dias, chegando às vezes a demorar apenas um dia. O acompanhamento é presente, efetivo e célere, sendo que os bons resultados são atingidos porque todos os órgãos envolvidos têm total sintonia com a problemática e com o adolescente” (SPOSATO, 2007).

Ora, a principal característica do NAI foi a sua alteração do padrão brasileiro de atendimento ao adolescente infrator. Enquanto em outros municípios o tempo entre a apreensão pela polícia e a aplicação da medida socioeducativa costumava perdurar até dois anos, o NAI o realizava em no máximo três dias, em seus melhores momentos, em apenas um dia.

Conforme vislumbrou Sposato (2007), desde que foi inaugurado foram utilizadas somente medidas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade, visto que não há uma unidade de internação no local. Os índices de reincidência caíram drasticamente, com maior destaque para os delitos de homicídios:

“Nos anos anteriores à implementação, a média anual de homicídios praticados somente por adolescentes no Município de São Carlos representava mais da metade do total dos homicídios; já no ano de 2001 registrou-se apenas dois homicídios praticados por adolescentes, sendo que estes jovens eram primários (não reincidentes); desde 2002 nenhum caso de homicídio praticado por adolescente foi registrado, o que ocorre no presente ano também” (SPOSATO, 2007).

Dessa forma, a implementação diminuiu substancialmente os homicídios praticados pelos adolescentes em São Carlos - São Paulo, se tornando até mesmo inexistente o número de casos de homicídios praticados por adolescentes após a efetiva aplicação da política pública de atendimento, na cidade.

d) Case: Passo Fundo - Rio Grande do Sul

Em Passo Fundo - Rio Grande do Sul, surge por iniciativa do juiz de direito Dalmir Franklin de Oliveira Júnior o projeto Banda Liberdade, que oferece oficinas de músicas a jovens internos que estão cumprindo medidas socioeducativas na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE (AJURIS, 2015).

A iniciativa do juiz de direito do Juizado Regional da Infância e Juventude de Passo Fundo alavancou o projeto Banda Liberdade, que foi designado a jovens internos que cumprem medidas socioeducativas no município. O projeto possui oficinas de música onde o próprio magistrado participa da banda com os internos, sendo o destaque a percussão (COUTINHO, 2015).

“O projeto possibilita integração e uma maior ressocialização do adolescente. As oficinas de música oferecem o contato com este novo saber, ou ainda em muitos casos o aprimoramento de habilidades técnicas musicais previamente desenvolvidas pelos jovens” (COUTINHO, 2015).

O juiz Dalmir, que aplica parte das medidas socioeducativas, acompanha de perto os jovens integrantes do projeto, sendo possível até observar que, no pátio do FASE, quando os jovens estão reunidos com os demais músicos, há um reconhecimento do papel de cada um, e isso proporciona a reflexão acerca das fronteiras entre a lei e os adolescentes (COUTINHO, 2015).

“Para um dos jovens que participam das aulas de percussão, o projeto é capaz de regenerar o corpo e a mente: — Além de distrair, fico com outro sentimento. Pois volto da banda me sentindo bem, parece que a música tira toda a energia negativa que existe dentro de nós — explica” (O GLOBO, 2015).

O juiz Dalmir Júnior afirma que nunca enfrentou nenhum tipo de problema com os garotos da banda, mesmo os que se sentiram injustiçados em primeiro plano. Isso porque as vagas da banda são bastante concorridas e para conseguir tocar na percussão ou na guitarra é preciso ter bom comportamento (SPERB, 2015).

Dessa forma, em Passo Fundo, o juiz Dalmir vai fazendo a sua parte no projeto social que ajuda os adolescentes a perceber que existem outros caminhos a serem percorridos, que possibilita a descoberta de novos talentos e caminhos

diferentes dos que foram anteriormente trilhados. A banda se apresenta no pátio do FASE e em outros locais com escolta.

Os adolescentes já, inclusive, apresentaram-se aos seus familiares, convidados e aos patrocinadores do projeto, resultado do trabalho que vem sendo empenhado pelos funcionários e pelo juiz como integrante. Mesmo havendo pouco tempo de existência, já é possível notar efeitos nos jovens, que passaram a possuir conduta de empenho e disciplina, além de notória melhora na autoestima, percebida no dia-a-dia dentro do FASE. O sucesso do projeto foi notado desde a primeira apresentação, evidente no rosto dos adolescentes, satisfeitos, sorrindo e com um olhar de esperança e crença de que há um novo caminho surgindo. O público aplaudiu muito a primeira apresentação da banda e pediu bis (VAZ, 2009).

3 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 171 DE 1993 E OS ARGUMENTOS, FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS, DA REDUÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL

3.1 Origem e tramitação da PEC 171/93

O Projeto de Emenda à Constituição - PEC 171/93 é de autoria do ex-deputado Benedito Domingos e surgiu para discutir a redução da inimputabilidade penal, mais especificamente alterar o teor do artigo 228 da Constituição Federal.

O ideal proposto por Benedito consistia tão somente em reduzir a inimputabilidade penal de 18 anos para 16. Entretanto, com o passar dos anos foi junto a este projeto ainda outros 37 textos com o mesmo intento, os quais foram analisados todos juntos pela Câmara, em 2015.

No dia 19 agosto de 2015 o plenário da Câmara aprovou em 2º turno redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos nos casos dos crimes hediondos. Os crimes que passarão a ser imputáveis aos adolescentes maiores de 16 anos, pela PEC 171/93, serão:

“Homicídio doloso 6 a 20 anos;
Homicídio qualificado 12 a 30 anos;
Homicídio com grupo de extermínio 8 a 30 anos;
Lesão corporal seguida de morte 4 a 12 anos;
Latrocínio 20 a 30 anos;
Extorsão seguida de morte 24 a 30 anos;
Sequestro (e qualificações) 8 a 30 anos;
Estupro (e qualificações) 6 a 30 anos;
Estupro de vulnerável (e qualificações) 8 a 30 anos;
Epidemia com resultado de morte 20 a 30 anos;
Alteração de produtos medicinais 10 a 15 anos;
Favorecimento de prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável 4 a 10 anos;
Genocídio 12 a 30 anos” (CÂMARA, 2015).

A regra de cumprimento da pena dos jovens deverá ser em estabelecimento separado dos destinados aos maiores de 18 anos. Ficando a União, os estados e o Distrito Federal responsáveis pela criação desses estabelecimentos diferenciados para atenderem à demanda dos adolescentes que forem presos (CÂMARA, 2015).

A votação teve 320 votos favoráveis, 152 contrários e apenas uma abstenção. Eram necessários 308 votos para aprovar a PEC, e o texto aprovado irá para o Senado para análise (CÂMARA, 2015).

No Senado a PEC será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e depois pelo plenário, onde precisará ser votada novamente em dois turnos. Caso o Senado aprove o texto exatamente como foi recebido pela Câmara, a Emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado, caso haja alguma alteração, o projeto volta para a Câmara para ser votado novamente (CÂMARA, 2015).

3.2 Dos argumentos apresentados na exposição de motivos da PEC 171/93

Acerca da exposição de motivos do Projeto de Emenda à Constituição N. 171 de 1993, o Deputado Federal do PP/DF, Benedito Domingos, em sua justificação, explica que seu Projeto de Emenda à Constituição tem por objetivo atribuir a responsabilidade criminal aos maiores de dezesseis anos, visto que no Brasil o critério adotado para essa avaliação é meramente biológico, pouco importando o seu desenvolvimento mental (DOMINGOS, 1993).

Fundamenta que resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental, pois o jovem que tem menos de 18 anos hoje em dia possui um desenvolvimento mental superior aos jovens da mesma idade da década de 40, ano em que o ordenamento penal brasileiro foi editado (DOMINGOS, 1993).

O acesso à liberação sexual, a emancipação, a consciência política, e o acesso à televisão, que é o maior veículo de informação, tornam os jovens de hoje em dia muito mais evoluídos mentalmente, visto que coisas como estas não estavam ao alcance das mãos dos jovens de 1940. Estes jovens que não possuíam todos estes atributos são aqueles que foram destinatários da norma benevolente de incapacidade absoluta de entender o caráter delituoso de seus próprios atos (DOMINGOS, 1993).

Em sua manifestação, explica Benedito Domingos que o discernimento prematuro foi notado inclusive pelo legislador, que ao analisar o potencial dos adolescentes de 16 anos, deu-lhes o direito de escolher seus governantes, com a conquista do direito de votar (DOMINGOS, 1993).

Dessa forma, em face da maturidade prematura dos jovens e a irresponsabilidade penal, a mocidade está sendo utilizada para movimentar assaltos, bem como agenciar de forma direta a multiplicação dos consumidores de drogas, visto que não estão sendo devidamente punidos por seus atos (DOMINGOS, 1993).

A ineficácia Estatal de punir os adolescentes provoca um aumento considerável de atos infracionais e os menores de dezoito anos carecem de institutos adequados ao seu recolhimento para a reeducação ou correção de comportamento (DOMINGOS, 1993).

A proposta, em seu viés, trará uma sanção mais branda para os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos adultos (DOMINGOS, 1993).

Esta é uma proposta para valorização dos que ainda não estão cometendo atos infracionais. Entretanto, para os que já fazem parte desse mundo infracional, nosso esforço será de ajudá-los a alcançarem uma vida transformada, dessa forma impedindo que continuem em sua carreira infracional (DOMINGOS, 1993).

O que, enfim, pretende-se com a redução da inimputabilidade penal é dar aos jovens direitos e consequentemente responsabilidades, e não somente puni-los ou mandá-los para prisão (DOMINGOS, 1993).

3.2.1 Dos argumentos favoráveis à redução da inimputabilidade penal

Muitas questões são debatidas nos argumentos favoráveis à redução da inimputabilidade penal. Foram selecionadas as mais relevantes e divididas em tópicos.

a) A inimputabilidade penal não é cláusula imutável

Inicialmente, há que se falar que a inimputabilidade penal não se trata de cláusula pétrea. O artigo 228 da Constituição Federal – CF/88 não está diretamente inserido nas disposições do artigo 5º da Constituição (CERQUEIRA, 2007).

Como corrobora Gustavo Bregalda, “o artigo 228 da Constituição não trata de matéria irreformável por emenda constitucional, visto que não se amolda ao rol de cláusulas pétreas” (2007).

Ora, embora a grande maioria dos defensores da manutenção da inimputabilidade penal alegue estar diretamente ligada ao direito de liberdade do indivíduo e seu rebaixamento seria abolir tal direito, entende Fernando Fainzilber que:

“Conferir a natureza de cláusula pétrea à inimputabilidade penal significa engessar e consolidar de inaceitável maneira um conceito que é variável por sua própria natureza, vez que é reflexo do desenvolvimento social” (FAINZILBER, 2010).

Para Kiyoshi Harada, o capítulo VII do artigo 228 da Constituição Federal, que trata sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, envolve consideração de conceitos em evolução, o que tornou possível a alteração da idade do idoso para se aposentar. Em suas palavras:

“Se é verdade que os direitos fundamentais não são apenas aqueles arrolados no art. 5º da Constituição Federal, não menos verdade que o art. 228, que prescreve a inimputabilidade do menor de 18 anos, está inserido no Capítulo VII, que versa sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, isto é, envolve consideração de conceitos em evolução, e, por isso, tornou-se possível a ampliação da idade do idoso para fins de aposentadoria” (HARADA, 2007).

Entende, também, que a soberania popular prevista no art. 1º da Constituição Federal, onde todo poder emana do povo, legitima a redução da inimputabilidade penal, livrando a sociedade do atual status de refém nas mãos dos adolescentes em conflito com a norma (HARADA, 2007).

b) O adolescente de 16/17 já possui pleno discernimento

O convívio com a internet, acesso a TV aberta ou fechada, grupos que frequentam respectivas comunidades, dá à nova geração de crianças conhecimentos que as mais antigas não possuíam, sendo esta nova geração não isolada do mundo, o que contribui para o seu desenvolvimento mínimo do intelecto, a ponto de serem capazes de distinguir o que é certo do errado, e a consequência dos seus atos (SIMÕES, 2006).

“Atualmente, o acesso à informação é infinitamente maior e mais fácil. A internet, a televisão, o rádio e outros meios de comunicação, bem como o conteúdo programático dos colégios, propiciam ao jovem um amadurecimento mais rápido, permitindo-lhe alcançar o discernimento necessário para distinguir entre o certo e o errado

mais rapidamente em razão ao jovem da década de 40” (FAINZILBER, 2010).

Conforme também visualiza Thales Cerqueira, a atualidade e a enorme gama de informações recebidas pelos jovens permite que tenham um discernimento mais cedo do que foi de costume, uma vez que possuem acesso à TV, internet, meios de informações anteriormente não disponíveis para o público infanto-juvenil (CERQUEIRA, 2007).

“Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Aliás, até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar, que machucar o outro é "feio" ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro” (SARAIVA, 1996).

Conforme vislumbra Saraiva, até mesmo as crianças sabem que existem atitudes que não podem ser cometidas, que são erradas, que haverá um castigo proveniente dos pais se for cometida uma atitude errada.

Na década de 40, adolescentes em conflito com a norma eram poucos, crimes cometidos por adolescentes eram fatos raros. Hoje, entretanto, tornou-se rotina (HARADA, 2007).

“Na prática, seria uma absurda ficção dizer que um adolescente não tem, pelo menos na maioria das vezes, condições de reconhecer uma conduta contrária à lei. Por isso, no plano da argumentação estritamente lógico-jurídico, entende-se a inimputabilidade como o resultado de uma presunção legal *juris et de jure*, que o declara fora do direito penal. E de fato é, tão-somente por vontade do legislador” (TRINDADE, 1996).

Dessa forma, considerando que a imputabilidade penal deve demandar do jovem tão-somente um amadurecimento mediano, o jovem de 16 anos de hoje em dia é perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta criminosa e se autodeterminar em relação a esse entendimento. Portanto, imputável (FAINZILBER, 2010).

“O limite de 18 anos foi estabelecido com fulcro em condições sociais existentes à época em que se optou por tal idade, sendo certo que, atualmente, o acesso à informação e os avanços tecnológicos e sociais modificaram a realidade social existente” (FAINZILBER, 2010).

Não sendo o Estado capaz de resolver a questão do alto índice de atos infracionais, não reduzindo a inimputabilidade penal ou aumentando o tempo de internação em unidades privativas de liberdade, o Estado estará sendo o grande responsável pela conhecida "fábrica de monstros", gerada pela impunidade (CAPEZ, 2011).

c) A sociedade clama pela redução da inimputabilidade penal

Pesquisas feitas em universidades atestam que 57,4% dos entrevistados são a favor da redução da inimputabilidade penal para 16 anos, como forma de amenizar a violência (CERQUEIRA, 2007).

Na nossa realidade atual o aval é de 87% da população brasileira à proposta que reduz a inimputabilidade penal (CÂMARA, 2015).

“Ao todo, 2.840 pessoas foram ouvidas pelo Datafolha em 174 cidades. A margem de erro da pesquisa é de dois pontos percentuais para mais ou para menos. Os contrários à redução da inimputabilidade penal representam 11% do total, enquanto 1% é indiferente e outro 1% não soube responder” (DATAFOLHA, 2015).

Dessa forma, pode ser legitimada a redução da inimputabilidade penal pelo Princípio Democrático da Soberania do Povo, contida no artigo 1º da Constituição Federal. Esta soberania legitima a ação dos legisladores na redução da inimputabilidade penal, vez que a população quase por seu todo é a favor da penalização dos atos dos adolescentes (HARADA, 2007).

d) A impunidade induz o crime

Na atualidade, estamos vendo o Estado dar "carta branca" para os menores de idade, jovens por volta de 16, 17 anos, com plena capacidade de discernimento, praticam atos atroz, bárbaros, pela falta de punição. O Estado, garante assim, o direito de matar, estuprar, traficar e roubar (CAPEZ, 2011).

“A certeza é que o período máximo de internação de três anos é muito pequeno e atua como verdadeiro fator criminógeno, pois o sentimento de impunidade incentiva o adolescente infrator a praticar novas e mais graves violações das leis penais” (PINHO, 2007).

Conforme entende Rodrigo Pinho, cometer um ato infracional sabendo que em no máximo 3 anos estará em liberdade novamente é um verdadeiro estímulo para a prática de novas e mais graves violações penais.

A intenção da redução da inimputabilidade penal é o de reparar os danos causados pelas graves injustiças, mediante a proporcionalidade entre a repreensão e o crime cometido (CAPEZ, 2011).

“Fundam a diminuição da idade de responsabilidade penal no princípio de "prevenção geral" ou da "prevenção por intimidação", que é aquele princípio segundo o qual a pena imposta ao criminoso faz com que os demais membros da sociedade o tomem como exemplo para àqueles que infringem a Lei Penal” (FAINZILBER, 2010).

A inimputabilidade penal servirá como um fator repressivo, prevenindo que, posteriormente, os adolescentes em conflito com a norma venham a cometer atos infracionais na certeza de que nada lhes acontecerá.

Resta dizer que, na maioria dos casos dos adolescentes recolhidos ao juízo, as medidas socioeducativas não apresentam resultados favoráveis, tendo apenas a prestação de serviços à comunidade e a internação apresentado algum resultado significativo (SIMÕES, 2006). Soluções essas que também estão previstas no nosso sistema de política penal.

e) Países desenvolvidos adotam inimputabilidade penal abaixo de 18 anos

“A redução da inimputabilidade penal é indiscutível e, por isso mesmo, necessária. É assim nos países mais avançados da Europa, onde se fala entre 14 e 16 anos” (CAPEZ, 2011).

Conforme tabela de número 1 em anexo, o mapa da inimputabilidade penal demonstra que a inimputabilidade penal vem sido praticada de maneira bem mais rigorosa em países avançados, como por exemplo: Argentina - 16 anos. Alemanha - 14 anos. Dinamarca - 15 anos. França - 13 anos. Itália - 14 anos. Suécia - 15 anos. Escócia - 8 anos. Inglaterra - 10 anos. O que demonstra que o Brasil está sendo altamente benevolente com os adolescentes em conflito com a norma (PINHO, 2007).

Entretanto, o que se percebe na mesma tabela é que na verdade, países menos desenvolvidos é que adotam inimputabilidade penal muito abaixo de 18 anos, como por exemplo: Irã - 9 anos para mulheres e 15 para homens; Bangladesh - 7 anos; Índia - 7 anos; Paquistão - 7 anos; Tailândia - 7 anos; Sudão - 7 anos; Etiópia - 9 anos; Quênia - 8 anos.

f) As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - se mostram ineficazes

Nos centros de internação existentes no Estado de Minas Gerais, os casos de reincidência nas condutas criminosas atingem a incrível porcentagem de 46,6%, o que significa um gasto inútil com psicólogos, pedagogos, professores e instrutores de oficinas profissionalizantes exigidos pelo ECA (CERQUEIRA, 2007).

“Ressalta-se que Minas Gerais inovou na criação de um programa para acompanhamento de adolescentes que cumpriram medida de segurança, visando impedir o crescimento da denominada reiteração de conduta. Levantamento feito pelo Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte demonstra que, dos três mil infratores internados em centros especializados, no período de 1999 a 2003, 40% ganharam robusta ficha criminal logo após atingirem a inimputabilidade - "sinal de que nada funcionou" (CERQUEIRA, 2007).

g) A imputabilidade tardia estimula o recrutamento para o crime

As infrações cometidas antes pelos adolescentes, na década de 40, eram fatos raros. Hoje, o cometimento de atos infracionais tornou-se rotina. A imputabilidade tardia ainda gera a possibilidade de recrutamento por parte dos criminosos de adolescentes para trabalhar com eles no crime, visto que a benevolência permite ao adolescente fazer o que quiser (HARADA, 2007).

“As quadrilhas, muitas vezes, escalam menores de idade para tarefas de relativa gravidade, como servir de segurança e de intermediários para os traficantes de entorpecentes. Não se trata de preocupação isolada. Em relação à criminalidade violenta e organizada” (PINHO, 2007).

Em consequência da ausência de atuação do Estado, o crime organizado recruta os adolescentes para o seu meio e para suas ações criminosas, visto que há impunidade e benevolência nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (CERQUEIRA, 2007).

h) O legislador já reconheceu a maturidade dos adolescentes ao dar-lhes o direito de eleger seus representantes

Mesmo hoje o legislador reconhece a maturidade do maior de 16 anos, conferindo-lhe o direito de eleger os governantes e representantes do seu país (HARADA, 2007).

“De duas uma: ou esses menores têm discernimento para o exercício pleno da cidadania, ou não, hipótese em que os legisladores teriam contribuído para viciar o processo eleitoral, de sorte a comprometer a legitimidade dos eleitos, o que não é de ser admitido, por irrazoável” (HARADA, 2007).

Ora, detém hoje o jovem entre os 16 e 18 anos a faculdade de exercer sua cidadania ativa, podendo votar para Presidente da República, deputados, vereadores, governador, etc. Isso demonstra que o legislador já vislumbra o amadurecimento antecipado do jovem maior de 16 anos, sendo ele maduro o suficiente para participar na eleição que determinará o futuro da nação (FAINZILBER, 2010).

“Não vejo porque o menor com 16 anos completos esteja apto ao exercício maior da cidadania, que é o direito de escolher os seus representantes, inclusive o próprio Presidente da República, e não tenha esclarecimento e conhecimento suficiente para decidir entre o certo e o errado, e responder pelas consequências dos seus atos” (SIFUENTES, 2007).

i) Alto custo dos adolescentes nos institutos em comparação aos presos nos presídios

Na tentativa de recuperação, o Brasil possui um gasto muito grande. Em Minas Gerais o custo mensal é de R\$2.500,00, em média, por mês por cada adolescentes em conflito com a norma internado, muito embora esse custo não possua retorno, vez que não consegue evitar que os adolescentes ao retornarem à sociedade pratiquem outras condutas criminosas. O custo mensal de um preso comum no sistema carcerário é em média, R\$1.500,00 por mês, o que representaria uma redução de 40% nos valores gastos para ressocialização dos mesmos (CERQUEIRA, 2007).

“Na verdade, o Brasil tem desperdiçado grande soma de dinheiro com a construção de centros de reeducação para assegurar a aplicação das medidas de segurança previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2002, a Secretaria Especial de Direitos Humanos destinou mais de R\$ 22,5 milhões para essa

finalidade, o que, no entanto, não vem apresentando resultados satisfatórios” (CERQUEIRA, 2007).

Somando os prejuízos sofridos pelos altos custos mensais de todos os doze centros de internações em Minas Gerais, são R\$ 1,25 milhão de gasto mensal inútil (CERQUEIRA, 2007).

j) O ECA é excessivamente benevolente

A questão em pauta não é se as penas dadas pelo Código Penal resolvem ou não resolvem a criminalidade infantil, se inibe ou não o surto de criminalidade. Nesse momento, a sociedade sente a necessidade de sentir-se justificada, necessita a aplicação da lei proporcional em seu aspecto punitivo ao crime praticado (PINHO, 2007).

“A sociedade, traumatizada por um crime bárbaro, já não se pergunta se determinada punição “resolve ou não” o problema da criminalidade. O que ela quer, objetivamente, é que haja a aplicação da pena. E, se possível, de uma pena que corresponda, em termos de privação de liberdade, ao máximo rigor em tempo e cumprimento carcerário, dado a gravidade do crime” (PINHO, 2007).

Isso porque, a pena não serve tão-somente para punir o apenado, mas, a pena visa também inibir a prática de novos crimes (PINHO, 2007).

“É extremamente injusto que, após cometer tão bárbaro crime, seja o menor liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA. [...]. E o que é pior: Aos 21 anos, quando for liberado, esse indivíduo certamente voltará a aterrorizar a população indefesa” (CAPEZ, 2011).

Ora, o ECA prevê em seu artigo 121, §3º, a impossibilidade de ultrapassar a 3 anos o período máximo de internação, e no §5º, a liberação compulsória aos 21 anos de idade⁵. Conforme Capez, é injusto que cometendo o mesmo crime bárbaro os adolescentes fiquem um prazo tão curto internados, voltando a cometer outros crimes após sua saída.

3.2.2 Dos argumentos contrários à redução da inimputabilidade penal

⁵ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Muitas questões são debatidas nos argumentos contrários à redução da inimizabilidade penal, foram selecionadas as mais relevantes e divididas em tópicos.

a) O ordenamento jurídico brasileiro já responsabiliza a criança e o adolescente em caso de ato infracional

Inicialmente se faz necessário notar que os adolescentes já são responsabilizados por seus atos infracionais. Os adolescentes autores de atos infracionais já estão sujeitos às medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A inimizabilidade penal não significa de forma alguma que o adolescente ficará impune (SOTTO MAIOR NETO, 2011).

Diferentemente do que se acredita, a máxima proferida - "com menor não dá nada" - está em desacordo com o que realmente está preceituado no nosso ordenamento jurídico (SARAIVA, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - prevê sanções punitivas para os adolescentes, como advertências, liberdades assistidas ou em casos mais graves a internação, não deixando impune os atos infracionais dos adolescentes em conflito com a norma (CERQUEIRA, 2007).

A inimizabilidade penal vem sido entendida de forma errônea. É necessário estabelecer uma distinção entre a inimizabilidade penal e impunidade. A inimizabilidade é causa de exclusão da responsabilidade penal e o adolescentes em conflito com a norma não fica impune em nosso ordenamento jurídico (SARAIVA, 2002).

“Não se pode confundir inimizabilidade penal com impunidade. O fato de o adolescente ser inimizável não o exime de ser responsabilizado com as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a medida de internação, responsabilizando o adolescente a partir de 12 anos de idade” (ARANTES, 2015).

O clamor social que enxerga impunidade surge de forma equivocada, pois não há uma irresponsabilidade penal em relação ao jovem infrator. Surge uma falsa sensação de que nada lhe acontece, entretanto, não é o que ocorre na prática (SARAIVA, 2002).

O que ocorre na prática é que os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos estão sim sujeitos ao Código Penal, mas apenas no que se refere à tipicidade e a antijuridicidade de suas condutas, nesse aspecto não se diferenciando do adulto (COSTA, 2005).

Os adolescentes que cometem atos infracionais irão responder de acordo com sua legislação especial, que apesar de possuir normas mais brandas, ainda possuem seu fundamento socioeducativo, possuindo natureza sancionatória, porém com conteúdo predominantemente pedagógico.

b) A lei existe, resta sem cumprida

Segundo José Heitor dos Santos, a inimputabilidade penal já foi reduzida para os 12 anos com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o referido diploma prevê penas muito semelhantes a aquelas adotadas pelo Direito Penal, entre elas as obrigações de reparar danos, as prestações de serviços à comunidade, a internação (FAINZILBER, 2010 *apud* SANTOS, 2003).

Dessa forma, cabe ao adolescentes em conflito com a norma a aplicação da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este já prevê sanções punitivas para os atos infracionais, que são as chamadas medidas socioeducativas.

“Essas medidas vão desde a simples advertência, passando pela obrigação de reparar danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-internação, até, finalmente, como último recurso, a privação total de liberdade em regime de internação” (NAPOLI, 2003).

“A inimputabilidade penal não impede a responsabilidade, nem é obstáculo à intervenção do Estado, apenas um sinal indicativo de que a intervenção que se espera não é a penal, mas a educativa” (TRINDADE, 1996).

Ora, a maior parte dos adolescentes foram internados sem razões realmente relevantes pela ausência de projetos que estimulem o atendimento do adolescente em conflito com a lei em meio aberto, como a liberdade assistida por exemplo (SARAIVA, 2002).

Dessa forma, não adianta endurecer as leis se o próprio Estado não as cumpre.

“As medidas socioeducativas preconizadas pelo ECA, se forem adequadamente postas em funcionamento, dão resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e se revelam remédios eficazes diante de atos infracionais praticados” (SARAIVA, 2002).

Conforme entende Saraiva, as medidas socioeducativas quando são utilizadas de forma adequadas, produzem efeitos positivos, se mostrando verdadeiras soluções diante os atos infracionais praticados pelos adolescentes.

Para Gustavo Bregalda, a redução da inimputabilidade penal será um verdadeiro retrocesso na política penitenciária brasileira, pois ao adolescentes em conflito com a norma cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de seu desenvolvimento mental personalíssimo incompleto (2007).

c) O sistema prisional brasileiro não possui capacidade para tal alteração e nem produz os resultados esperados

Ademais, fomentar a redução da inimputabilidade penal sem avaliar o contexto real do sistema prisional é pura irresponsabilidade social.

O sistema prisional brasileiro está falido e a redução da inimputabilidade penal irá agravar ainda mais a situação. Nossas casas de detenções já estão superlotados e são verdadeiros antros de criminalidade e desrespeito aos direitos humanos. Impossível que deste quadro surja algo positivo (FAINZILBER, 2010).

“O rebaixamento da inimputabilidade penal enviará adolescentes, em sua grande maioria pobres, para as prisões de adultos, diminuindo suas chances de não reincidência e de conclusão dos estudos e profissionalização. Contribuirá, também, para o aumento da população carcerária, agravando a situação já existente nos presídios brasileiros, considerado entre os piores do mundo”. (ARANTES, 2015)

E ainda que o sistema penitenciário brasileiro não estivesse superlotado como demonstra a realidade dos fatos no Brasil, estudos⁶ já comprovam que "os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa" (BARATTA, 1999), de forma que "toda técnica pedagógica de reinserção do detido

⁶ "Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que "a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir" (BARATTA, 1999).

choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir” (BARATTA, 1999).

Para Esther Arantes, “o rebaixamento da idade penal colocará o adolescente em contato com grupos organizados e criminosos mais velhos e experientes, diminuindo suas chances de não reincidência” (ARANTES, 2013).

Por fim, a incapacidade do sistema prisional brasileiro de cumprir efetivamente com os seus propósitos é notória e irrefutável. Diversos estudos apontam a existência de um déficit generalizado de vagas⁷. Dessa forma, a redução da imputabilidade penal tende a agravar a situação dos adolescentes que ali forem colocados (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2015).

Considerando este atual quadro desfavorável do sistema penitenciário, a redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos favorecerá apenas a dita “Escola do Crime”⁸, uma vez que nem todo o caráter do adolescente se encontra totalmente formado, facilitando as oportunidades para que criminosos potencializem os adolescentes em conflito com a norma como ameaças futuras à sociedade (CERQUEIRA, 2007).

Uma análise estatística demonstra uma conclusão indiscutível: a prisão não tem poder de inibir as práticas de novos crimes por parte daquelas pessoas que já estiveram encarceradas. A prisão não recupera nem nunca recuperou aqueles que por ela são alcançados, pelo contrário, é fator criminogênico (HERKENHOFF, 1998).

⁷ "Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas" (CCJ, 2015).

⁸ "Escola do Crime", causada por "um número desproporcionado de sanções estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais e uma drástica redução do status social se concentra, assim, nos grupos mais débeis e marginalizados da população. A espiral assim aberta eleva, afinal, a taxa de criminalidade, com a consolidação de carreiras criminosas, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes. Deste ponto de vista, o sistema penal age, portanto, como a escola, em face dos grupos sociais mais débeis e marginalizados: antes que no sentido de integração, no sentido oposto" (BARATTA, 1999).

Como se não fosse possível piorar, o estigma da prisão acompanha o egresso, o que torna quase impossível o seu retorno à vida social [...]. A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão (HERKENHOFF, 1998).

De todos os presos e ex-presos entrevistados, nenhum acredita que a prisão recupere alguém, de forma que a prisão é percebida como um lugar de castigo, exclusivamente (HERKENHOFF, 1998).

Sem delongas, acerca da insustentável situação do sistema penitenciário brasileiro, é evidente e cristalina a impossibilidade de recuperação do reeducando, quanto mais a sua reinserção social. Nesse sentido, é indiscutível a impossibilidade de inserir o adolescentes em conflito com a norma nesse meio, sob pena de torná-lo ainda pior. Gerando tão somente o ciclo de que o reeducando, após deixar o sistema prisional, retorna à prática de crimes (FAINZILBER, 2010).

Para Héliida Simões, reduzir a inimputabilidade penal é um feito inútil, tendo em vista as cadeias superlotadas, somada à ineficácia da pena privativa de liberdade já comprovada (SIMÕES, 2006).

d) Reduzir a inimputabilidade penal não irá afastar os jovens dos atos infracionais

“Reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos” (TEIXEIRA, 2013).

Justificam, pois, a redução da inimputabilidade penal alegando que as mais duras penas irão fazer com que o adolescentes em conflito com a norma pense duas vezes antes de cometer algum crime, e que o crime organizado deixará de recrutar adolescentes para suas atividades criminosas (CERQUEIRA, 2007).

Entretanto, o que se vê ocorrendo nesta justificativa é um fenômeno conhecido como Direito Penal Simbólico⁹. Dita-se simbólico porque, parece claro que o legislador, não pretende, realmente, preveni-los ou até mesmo reprimi-los, mas tão somente difundir na sociedade uma impressão - e falsa impressão - de que

⁹ O Direito Penal Simbólico é um fenômeno que surge de um sentimento de urgência que o Estado manifesta para a aplicação do Direito Repressivo, aliada às políticas públicas de prevenção ao crime. (BESSIL, 2016)

há segurança jurídica. Dessa forma produzindo uma impressão tranquilizadora de um legislador atento (BESSIL, 2015).

Luiz Flávio Gomes apelida esse fenômeno de "demagogia populista", em suas palavras ele ressalta a ineficácia:

“Propor endurecimento penal como solução para o gravíssimo problema da insegurança, sem antes equacionar o problema prisional, “é pura e simples demagogia” (e eu acrescentaria: populista). A ONU vem dizendo que uma das políticas públicas mais irresponsáveis da América Latina é a do populismo penal, porque promete soluções mágicas para problemas muito sérios, iludindo a população com medidas sedativas da sua ira e do seu profundo sentimento de impotência” (GOMES, 2013).

Outro fenômeno que surge é o punitivismo desmedido, que pretende criar nos infratores um efeito de intimidação, produzindo medo a partir de punições exacerbadas, para reduzir os índices de criminalidade, como se o aumento por si só das penas fosse capaz de resolver o problema da criminalidade e do desvio, sendo notório a completa ineficiência destas medidas (COUTINHO, 2015).

Como corrobora em seu entendimento, Mônica Sifuentes explica:

“Eventual mudança na Constituição Federal, no que diz respeito à idade da imputabilidade penal, seria caracterizada como um direito penal emergencial e simbólico. Pouca ou nenhuma eficácia prática apresentaria. Daí nosso posicionamento contrário à redução da imputabilidade penal” (SIFUENTES, 2007).

e) A inimputabilidade penal fixada em 18 anos é tendência mundial

É necessário também vislumbrar que a inimputabilidade penal fixada em 18 anos é tendência mundial, conforme mapa de responsabilidade penal em anexo, entre eles, alguns exemplos: Alemanha: Responsabilidade Penal Juvenil: 14 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 18/21; Argentina: Responsabilidade Penal Juvenil: 16 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 18; Argélia: Responsabilidade Penal Juvenil: 13 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 18; Áustria: Responsabilidade Penal Juvenil: 14 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 19; Bélgica: Responsabilidade Penal Juvenil: 16/18 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 16/18; Bolívia: Responsabilidade Penal Juvenil: 12 anos, Responsabilidade Penal de Adultos: 16/18/21 anos.

“Da informação de 53 países, sem contar o Brasil, temos que 42 deles 79%) adotam a inimizabilidade penal aos 18 anos ou mais. Esta fixação maioritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos” (SPOSATO, 2007).

Ante a tabela de número 2 em anexo, o Brasil segue a tendência mundial quanto à responsabilização dos atos cometidos pelos adolescentes em conflito com a norma e também quanto à inimizabilidade penal.

f) Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado

Crianças e adolescentes encontram-se em condição especial de desenvolvimento, merecendo assim, tratamento diferenciado daquele dispensado ao adulto, razão pela qual merecem receber tratamento prioritário, considerando a fase especial de suas vidas (COSTA, 2005).

Para Bastos já há o reconhecimento de que as crianças e adolescentes estão no patamar de pessoas em desenvolvimento, portanto, necessitadas de uma tutela especial, amparada na dignidade da pessoa humana (2009).

“Crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação” (COPEIJ, 2015).

A inimizabilidade penal adveio de um princípio tido como protetivo ao adolescente, sendo concebido como um elemento da essência de nossa constituição no ordenamento jurídico (LEITE, 2007).

“Não podemos aderir a teses simplistas, como a mera redução da inimizabilidade penal. [...]. A simples redução da imputabilidade penal apenas propiciará que jovens em estado de formação sejam postos em contato com criminosos já experimentados” (PINHO, 2007).

Dessa forma, cabe ao adolescentes em conflito com a norma a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê em suas normas, penas proporcionais e adequadas para reinserir e reeducar pessoas em estágio de desenvolvimento mental personalíssimo incompleto (BREGALDA, 2007).

“Crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação” (COPEIJ, 2015).

A medida socioeducativa, por sua vez, possui caráter pedagógico e não somente punitivo, por isso não é ideal que os adolescentes sejam jogados ao sistema penitenciário, que nada mais faz além de encarcerar (SARAIVA, 2002).

Encarcerados, os efeitos das prisões serão ainda maiores e mais danosos nos adolescentes, vez que estes não possuem o mesmo poder de discernimento dos adultos por estarem ainda em desenvolvimento físico e mental (BREGALDA, 2007).

g) Não há relação entre o voto e a imputabilidade penal

Na visão de João Batista Costa Saraiva, acreditar que justifica atribuir uma imputabilidade penal compulsória por uma decisão meramente política de conferir direitos facultativos é uma completa inverdade. Até porque a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais sequer sabem de sua possibilidade de voto. Em suas palavras, assevera:

“Dizer que se o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade sequer sabe de sua potencial condição de eleitores; falta-lhes consciência e informação.

A questão de fixação de idade determinada para o exercício de certos atos da cidadania decorre de uma decisão política e não guarda relações entre si, de forma que a capacidade eleitoral do jovem aos dezesseis anos - facultativa - se faz mitigada (SARAIVA, 1996).

h) As leis não devem se pautar em exceções

Ora pois, o legislador não deve se pautar na exceção, conforme dados do Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE¹⁰, A projeção da população brasileira

¹⁰ Criado pela Lei Federal nº 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da

dada pelo IBGE para o ano de 2013 foi de 201.032.714 pessoas no total, desse valor total, temos que são 26.154.356 adolescentes (12 a 18 anos), portanto, a medida de privação de liberdade e de outras restrições de direito representam unicamente 0,08% dos adolescentes entre 12 a 18 anos em todos países (SINASE, 2013).

O levantamento anual SINASE 2013 apresentou 23.913 atos infracionais para 23.066 adolescentes em privação de liberdade em todo o território brasileiro. Do total de atos infracionais em 2013, 43% (10.051) foram classificados como análogos ao roubo e ao furto e 24,8% (5.933) foram classificados como análogos ao tráfico de drogas. Acerca dos atos classificados como análogos ao homicídio, foram registrados apenas em 9,23%, sendo dessa forma, menos de 10% dos crimes cometidos pelos adolescentes em conflito com a norma. Dentre as cidades com maiores taxas de atos infracionais estão municípios em: São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Ceará (SINASE, 2013).

Os dados sobre óbitos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa demonstram que o Estado não está em foco com o adolescente que está em unidades de internação. Foram registrados, pelo segundo ano no Levantamento Anual SINASE 2013, 29 óbitos em fundações de cumprimento de medidas socioeducativas, sendo mais de 2 jovens mortos por mês no ano de 2013 (SINASE, 2013).

“No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,01% cometeu atos contra a vida” (STAHL, 2015).

E mesmo havendo 39.578 adolescentes em conflito com a norma cumprindo algum tipo de medida socioeducativa, isso representa tão-somente 0,2% da população entre 12 e 18 anos apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (PINHO, 2007).

Ante os fatos, torna-se visível a atitude meramente simbólica do legislador ao querer atuar em cima da exceção, com medidas drásticas, sem anteriormente cumprir o que a legislação exige.

i) A redução da inimputabilidade surge como um tratamento para o efeito, não para a causa dos atos infracionais

Ninguém nasce criminoso. O ser humano é produto do meio em que vive e das circunstâncias vividas. A grande verdade é que maior parte dos adolescentes que já tiveram passagens infracionais, são os mesmos que sofrem com a indigência e a injustiça social (BREGALDA, 2007).

As principais regras protetivas que foram contempladas no ECA nunca foram respeitadas. Como esperar a diminuição de criminalidade se nem mesmo as regras já existentes foram um dia cumpridas? (LEITE, 2007).

Ademais, independentemente da idade definida para a imputabilidade penal, a violência praticada pelos adolescentes em conflito com a norma não decorre da idade escolhida pelo legislador. Entretanto, decorrem de fatores de ordens social, econômica, familiar, etc.. Mais especificamente: ausência de emprego, falta de responsabilidade do Estado com a educação, com a saúde, com as necessidades dos adolescentes em geral (CERQUEIRA, 2007).

“Pesquisas posteriores mostram que o problema da delinquência juvenil no Brasil não é propriamente o abandono, mas o baixo índice de qualidade de vida em que se encontram suas respectivas famílias” (TRINDADE, 1996).

Estes abusos tolerados pelo Estado, pela família, pela sociedade são os verdadeiros causadores da elevada criminalidade infantil, assim como o fator de não exigirem a implementação de políticas públicas adequadas à formação de adolescentes responsáveis, pois não têm estes sequer acesso ao mínimo existencial de saúde, educação, alimentação e lazer (FAINZILBER, 2010).

A violência é a reação dos esquecidos e abandonados pelo desprezo do Estado que falha em viabilizar para que grande parte da população tenha digno convívio social, o que gera desnivelamento de classes, ocasionando essa reação (BREGALDA, 2007).

A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos pela sociedade, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo dessa forma, a raiz do mecanismo de exclusão (BARATTA, 1999).

j) Os adolescentes são as maiores vítimas e não os principais autores da violência

Os profissionais da área de psicologia realmente envolvidos com os adolescentes em conflito com a norma que conhecem de perto as suas histórias, realidades individuais, sabem a que tipo de violência foram submetidos. Embora isso não justifique suas condutas criminosas, muitas vezes a violência que sofreram superam as violências praticadas, podendo ser estes adolescentes inclusive comparados a vítimas de guerra (MORAES; RAMOS, 2010).

“No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,01% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Hoje, os homicídios já representam 36,5% das causas de morte de adolescentes no País, enquanto para a população total correspondem a 4,8%” (STAHL, 2015).

Conforme vislumbra Gary Stahl, representante do UNICEF no Brasil, há uma verdadeira disparidade entre a quantidade de vítimas feitas por adolescentes e a quantidade de vítimas que são adolescentes.

“É errônea a ideia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do ILANUD). No Brasil, o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos” (OLIVEIRA, 2007).

Todas as estatísticas mostram, pois, na verdade, que, os adolescentes não são responsáveis pela chamada violência no Brasil, a maioria dos crimes são praticados por adultos, sendo os jovens as principais vítimas desta violência (ARANTES, 2015).

k) A redução da inimizabilidade penal afronta os acordos internacionais a qual o Brasil é signatário, os princípios que regem o direito da criança e do adolescente e as leis brasileiras

A pretensão da redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança¹¹, onde se encontra implícito que os signatários não poderão tornar mais duras as leis internas de seus países, em face do contexto normativo da Convenção (SARAIVA, 2002).

“O artigo 228 é Cláusula Pétreia da Constituição Federal e não pode ser modificado, estando de acordo com padrão adotado pelos mais importantes documentos internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990” (ARANTES, 2015).

A nossa própria Constituição prevê matérias as quais não podem ser objeto de emenda constitucional, para que se mantenha a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Pois o artigo 228 da Constituição Federal que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal possui inegável o seu teor de "direito e garantia individual", referido no artigo 60, IV, da CF, como imutável, não podendo ser alvo de Emenda Constitucional (SARAIVA, 2002).

No entendimento de Thales Cerqueira, "a norma contida no artigo 228 da Constituição Federal é direito individual fora do âmbito do artigo 5º, por isso mesmo, cláusula pétreia" (CERQUEIRA, 2007).

A inimizabilidade penal adveio de um princípio tido como protetivo ao adolescente, sendo concebido como um elemento da essência de nossa

¹¹ Artigo 41: Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

constituição no ordenamento jurídico, permitindo que aqueles que não possuem formação biológica completa não respondam penalmente pelas consequências de seus crimes (LEITE, 2007).

O fato de a inimputabilidade penal estar intimamente ligada ao direito de liberdade do indivíduo, a alteração da inimputabilidade penal seria tendente à abolição de tal direito (FAINZILBER, 2010).

Desta forma, configura-se restrição ao direito fundamental de liberdade que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, pois qualquer ato contrário à dignidade da pessoa humana consiste na violação a um direito fundamental (BREGALDA, 2007).

Nas palavras de Francisco Leite (2007): "Entendemos pela impossibilidade de o poder constituinte derivado reformar a Constituição para reduzir a inimputabilidade penal" (LEITE, 2007), pois a redução da inimputabilidade configura cláusula imutável, sendo possível a sua alteração somente com nova constituinte.

I) A redução da inimputabilidade penal não afasta a criança e o adolescente do crime

A imputação da redução da inimputabilidade penal não é nem de longe a melhor saída para a diminuição da violência juvenil no Brasil, sendo completamente ineficaz ao fim que se propõe (BREGALDA, 2007).

Ora, os presídios já são reconhecidos como verdadeiras faculdades do crime, colocar adolescentes na companhia destes criminosos só terá como consequência inevitável a sua rápida integração nas organizações criminosas. Ressalta-se que o Comando Vermelho e o PCC surgiram justamente dentro de presídios (GOMES, BIANCHINI, 2007).

Conforme Esther Arantes, "Reduzir a inimputabilidade penal, além de não resolver o problema da violência, criará muitos outros, pois terá implicações nas áreas da Educação, Saúde e Assistência, por exemplo, alterando a Doutrina da Proteção Integral" (ARANTES, 2015).

Reduzir a inimputabilidade penal não irá resolver os problemas que estão sendo tratados, nem agora e nem a longo prazo. O ato de encarcerar os

adolescentes em conjunto com os adultos criminosos só agravará a situação, gerando no futuro verdadeiros criminosos com "PhD" na arte do crime (FAINZILBER, 2010).

O ideal seria que fosse de fato feito de forma efetiva a aplicação da legislação atual de adolescentes em conflito com a norma, implementando políticas no sentido de efetivamente proporcionar ao adolescentes em conflito com a norma condições de recuperação e posteriormente reinserção social (FAINZILBER, 2010).

“Há que se reconhecer a ausência de políticas públicas de promoção de direitos para os adolescentes e jovens, incluindo as políticas culturais, esporte e lazer, não se podendo permitir que o populismo penal seja a resposta dada ao vazio deixado por tais políticas” (ARANTES, 2015).

É necessário a aplicação dos institutos e leis já existente, sendo ainda indispensável a efetivação dos direitos inerentes aos adolescentes em conflito com a norma garantidos pela Constituição Federal, para garantir o mínimo existencial (BREGALDA, 2007).

Em Belo Horizonte os adolescentes encaminhados para o Programa Municipal tiveram uma ressocialização muito superior ao sistema penitenciário brasileiro. O programa cuidou de aproximadamente 2.300 jovens e 72% dos que cumpriram a medida não reincidiram (SPOSATO, 2007).

A redução da inimputabilidade penal em nada adiantará, podem reduzir para 12, 14 ou 16 anos que ainda assim, se as políticas públicas não forem respeitadas, nada mudará. Dessa forma, em vez de punir ou proteger, estaremos fomentando a escola de criminalidade dentro dos presídios (LEITE, 2007).

A solução para o fim dos atos infracionais envolve inúmeros atos efetivos de responsabilidade simultânea do Poder Público e da sociedade em geral (BREGALDA, 2007).

Como explica Gustavo de Melo Silva (2011), a ressocialização dos adolescentes em conflito com a norma só irá ocorrer de fato quando forem criados programas de execução de medidas e estas estiverem funcionando de forma plena e integrada com as demais instituições de rede de atendimento de saúde, educação e profissionalização (SILVA, 2011).

3.2.3 Do parecer vencedor do Deputado Marcos Rogério (PDT/RO) na PEC 171/93

1) Da não infringência à Convenção sobre os Direitos da Criança, da assembleia-geral da Organização das Nações Unidas

A nossa Constituição, em seu texto, seguiu a tendência internacional que advém do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90. Entretanto, este mesmo artigo não proíbe a possibilidade de alteração da responsabilização penal aos menores de 18 anos, sendo vedadas apenas a imposição de penas perpétuas, cruéis, desumanas, degradantes e de morte, conforme o art. 37, letra "a" da Convenção: (ROGÉRIO, 2015)

“Artigo 37 - Os Estados-Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade (CIDC, 1990).

Dessa forma, a redução da imputabilidade penal não infringe a convenção da qual o Brasil é signatário, vez que esta não obriga nenhum de seus países signatários a seguir um rol taxativo de idade para a imputabilidade penal, se limitando somente a classificar como criança todo e qualquer pessoa com menos de 18 anos.

2) Da não infringência ao Pacto de São José da Costa Rica

Apesar de afirmarem que o Pacto San José vedaria a redução da imputabilidade penal, refuta-se a afirmativa, visto que o próprio pacto não faz nenhuma vedação expressa em seu teor, e o único dispositivo que trata de matéria penal em relação aos adolescentes dispõe que: (ROGÉRIO, 2015)

“Artigo 5º. Direito à integridade pessoal. §1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. §2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. §3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. §4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não

condenadas. §5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. §6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (SAN JOSÉ, 1969).

Dá-se ênfase no seu §5 visto que esse não veda a redução da inimputabilidade penal, e ainda faz menção a um possível "processo", o que revela que os adolescentes podem ser processados.

3) Da não infração às cláusulas pétreas

O art. 60, §4º da Constituição brasileira possui um rol de cláusulas pétreas e não cita expressamente o artigo 228, dessa forma não se enquadrada este como cláusula pétrea por analogia, não sendo protegida de emenda constitucional. Registrando o entendimento de Miguel Reale Jr em audiência pública em 1999: (ROGÉRIO, 2015)

“Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimputabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, por que foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea”. (JUNIOR, 1999).

Dessa maneira, entende Miguel JR. que o artigo 228 da Constituição não se trata de cláusula pétrea, vez que não há nada que justifique a imutabilidade deste dispositivo. Sendo pétreas unicamente aquelas que forem basilares à manutenção do Estado Democrático.

Para Fernando Fainzilber, o conceito de inimputabilidade penal é de fato cláusula pétrea, entretanto, a existência de um limite mínimo não. A redução da inimputabilidade penal não será uma abolição do direito de inimputabilidade penal, será apenas alterado o limite deste (2010).

Dessa forma, a alteração por meio da emenda constitucional é uma via permitida para a alteração da inimizabilidade penal, vez que não irá abolir o instituto, mas, tão somente alterar em conformidade com o anseio popular.

4) Do argumento da não diminuição do número de delitos

Cabe salientar que a intenção da PEC não é somente reduzir o número de crimes, sendo um de seus objetivos a tutela da sociedade e evitar que criminosos cometam delitos na certeza da impunidade. Juntamente com medidas relacionadas à política pública, a redução da imputabilidade poderá sim ser um fator que inibirá condutas delitivas (ROGÉRIO, 2015).

Dessa forma, finaliza o Deputado Marcos Rogério, com fé de que a função da comissão é discutir a admissibilidade, visto que a sociedade clama pela discussão da matéria, sendo possível então a criação da oportunidade de se ouvir especialistas: criminalistas, sociólogos, psicólogos e outros profissionais.

CONCLUSÃO

A redução da inimputabilidade penal é tema recorrente e surge sempre que adolescentes cometem atos infracionais que são bombardeados pela mídia. O objetivo desta pesquisa é descobrir se há necessidade na redução da inimputabilidade penal.

Verificou-se no presente trabalho que o sistema jurídico brasileiro adotou uma postura protetora em relação às crianças e aos adolescentes. A escolha do legislador de imputar penalmente somente os maiores de 18 anos decorre da doutrina da proteção integral, paradigma que dirige o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral reconheceu o adolescente e a criança como pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes garantias individuais que não podem ser abolidas. Este paradigma imputa aos jovens a condição única e especial de pessoa em desenvolvimento, dando prioridade absoluta aos seus interesses.

O reconhecimento desta condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige do Estado tratamento diferenciado daquele que é dado aos adultos. Crianças e adolescentes estão em processo de formação intelectual, psíquica e moral, razão que justifica a proteção dada pela lei.

A pretensão de reduzir a inimputabilidade penal viola a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento ratificado pelo Brasil em 1990. O artigo 228 da Constituição Federal, que fixa a responsabilidade penal, possui inegável teor de garantia individual, mesmo que geograficamente distante do artigo 5º do mesmo diploma.

Justificam a redução da inimputabilidade penal afirmando que esta irá reduzir a violência juvenil. Entretanto, reduzir a inimputabilidade penal, além de não resolver este problema, irá criar outros na área da educação, saúde e assistência.

O que se vê na prática é a existência de uma cultura "punitivista", que atingiu o legislador e a população como um todo, fazendo-os acreditar que quanto mais se punir o ato infracional, menos delitos serão cometidos.

Dados comprovam que os adolescentes são mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes, apenas 0,01% cometeu atos contra a vida. E mesmo havendo 39.578 adolescentes cumprindo algum tipo de medidas socioeducativa, isso representa apenas 0,2% da população jovem no Brasil.

Como pode o legislador, com medidas drásticas, pôr em pauta uma violação aos direitos fundamentais desnecessariamente? Como pode aquele que cuida das leis, não perceber que a delinquência decorre de fatores de ordens sociais?

O direito penal, que deveria ser utilizado de forma excepcional, se transformou em um instrumento repressivo e simbólico, visto que o próprio legislador admite que a intenção da PEC não é reduzir o número de crimes, mas, evitar que os jovens cometam atos infracionais na certeza da impunidade.

A máquina estatal permanece tentando esconder as verdadeiras causas da delinquência juvenil, que são os abusos tolerados pelo Estado, como a inexistência de políticas públicas adequadas, a violência cometida contra os jovens e a falta de acesso ao mínimo existencial de saúde, educação, alimentação e lazer.

O Estado, por não tratar da delinquência com precedência, acaba tendo que arcar com as consequências, e, ao invés de buscar soluções para as causas, tenta remediar os efeitos.

Remédio este que irá agravar ainda mais a situação do sistema prisional brasileiro, que já possui um déficit de mais de 373.991 vagas, conforme dados atualizados do CCJ. Ainda que existissem celas vagas para todos os adolescentes infratores, esta medida iria tão-somente fomentar a dita "escola do crime", tornando-os ainda piores.

A solução para a delinquência juvenil envolve diversos atos do poder público e da sociedade em geral, envolve a criação de programas de execução de medidas de forma plena e integradas. Medidas que surtem efeitos positivos, diferentemente das prisões onde o índice de reincidência é elevadíssimo.

Os resultados mostraram que as medidas socioeducativas cumprem muito bem o seu papel na hora de reeducar o adolescente infrator. Por exemplo, o projeto

de liberdade assistida que alterou o índice de reincidência dos jovens internados em São Bernardo do Campo - SP, de 35% para 5% após 5 anos de atuação, ou, em Passo Fundo - RS, onde o juiz Dalmir Júnior montou uma banda com os jovens internos, o que fez com que jovens passassem, em pouco tempo, a possuir conduta de empenho e disciplina, além da melhora na autoestima destes jovens.

Ante os motivos expostos, não há necessidade da redução da inimputabilidade penal. Privar pessoas de suas liberdades deve ser considerada como última opção em respeito aos princípios constitucionais. Reduzir a inimputabilidade penal é, portanto, inconstitucional e desnecessário.

Se faz, pois, indispensável cumprir o que está descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes de mudar a lei, deve-se primeiro cumpri-la de forma efetiva e eficaz. Ora, se aceitarmos esta alteração, será um verdadeiro retrocesso para as crianças e adolescentes no Brasil.

Conclui-se que, por se tratar de direito individual, a inimputabilidade penal é cláusula pétrea, impassível de alteração por meio de emenda constitucional. A redução da inimputabilidade penal seria um ato contrário à dignidade da pessoa humana, consistindo em violação de direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AJURIS. *Projeto Banda Liberdade, da Comarca de Passo Fundo, é destaque na RBS TV*. Publicado em: 27-julho-2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/07/27/projeto-banda-liberdade-da-comarca-de-passo-fundo-e-destaque-na-rbs-tv/>>.

ALFRADIQUE, Milena. *“Promenino”*. *Direitos da infância*. 2013. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/reducao-da-maioridade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 9 nov. 2016.

AMIN, Andrea Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARANTES, Esther Maria de M. Considerações sobre as propostas de redução da maioridade penal e agravamento da medida socioeducativa de internação. In MAGALHAES, José Luiz Quadros de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres (orgs.). *Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?* Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2015.

_____. Sobre as propostas de redução da maioridade penal. In: *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão / Conselho Federal de Psicologia*. - Brasília: CFP, p. 9-14. Brasília: Liberdade de Expressão, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROS, Fernanda Otini de. *tô fora: o adolescente fora da lei - o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BASTOS, Guilherme Dourado. A redução da maioridade penal a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista do CEPEJ*, 2009.

BESSIL, Frederico Haupt. Jus Navigandi. Dez de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44907>>. Acesso em jun. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *Levantamento Anual SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em Jun 2016.

BREGALDA, Gustavo. Redução da maioria penal. *Consulex*, 31 de Outubro de 2007, p. 62-63.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves. *Direito e Justiça*. 19/08/2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/4942_48-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVERSAN ANTUNES, Thiago; KARATZIOS, Jorge Alexandre. Comentários sobre as propostas legislativas de redução da maioria penal. *Revista Científica Sensus: Direito*. janeiro de 2014, p. 11-30.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Redução da maioria penal. *Revista Jurídica Consulex* – ano XI – nº 245 – 31 de março de 2007. p. 39 - 41.

CONSTANTINO, Renata. Da imputabilidade penal. Unitoledo. *ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica. Intertemas*. Vol. 2, No 2 (2006). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1239/1181>>. Acesso em 09 Nov. 2016.

COPEIJ, Comissão Permanente da Infância e Juventude. *Nota técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça*. março de 2015. Grupo Nacional de Direitos Humanos. GNDH. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/nota_tecnica_copeij_n01_2_015_depouimento_especial.pdf>. Acesso em 14 mar. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Punitivismo desmedido e ideológico (a posição de Jörg Stippel)*. Empório do Direito. 25/02/2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/punitivismo-desmedido-e-ideologico-a-posicao-de-jorg-stippel-por-jacinto-coutinho>>. Acesso em Jun 2016.

DANIEL, Heloisa Helena. MPDFT. In SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*, by, 519-537. ILANUD, 2006.

DOMINGOS, Benedito. Projeto de Emenda à Constituição n. 171, de 1993. Exposição de Motivos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014859&&filename=Dossie+-PEC+171/1993>. Acesso em 03 jun. 2016.

EMPÓRIO DO DIREITO. *Fronteiras do desconhecido: conhecer para entender ou entender para conhecer?* Conheça o Projeto Banda Liberdade e o Movimento Negro Periférico. Projeto Banda Liberdade. 09/08/2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/projeto-banda-liberdade/>>.

FAINZILBER, Fernando. Reflexões acerca da redução da maioria penal no Brasil. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*. Porto Alegre, IOB, 2000. v. 11, n. 63, p. 95–140, ago./set., 2010.

GOMES, Luis Flávio. Brasil247. *O seu jornal digital*. Maio de 2013. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/100932/Menoridade-e-demagogia-populista.htm>>. Acesso em 11 nov. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. A maioria e a maioria penal. *Revista Jurídica Consulex* – ano XI – n. 245 – 31 de março de 2007, p. 32-33.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 2012.

HARADA, Kiyoshi. Redução da maioria penal. *Revista Jurídica Consulex*. Nº. 245. Brasil: Consulex, 31 de março/2007.

HERKENHOFF, João Bastista. *Crime: tratamento sem prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

JESUS, Damásio de. *Direito penal - parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Francisco. Da redução da maioria penal. *Revista de Direito UPIS*, v.5, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO; Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 22, nº 1, abril, 2016. SCIELO. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v22n1/1807-0191-op-22-1-0118.pdf>>. Acesso em nov. 2016).

MÉNDEZ, Emílio García. Infância, lei e democracia: uma questão de Justiça. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, 2013 (8).

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos - a prática de ato infracional*. Rio de Janeiro: Lumens juris, 2010.

NAPOLI, Cristiane Saúde Barreto. Liberdade Assistida: a construção de um novo espaço. In BARROS, Fernanda Otoni de. *Tô fora: o adolescente fora da lei - o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

NOGUEIRA, Cristina Sandra Pinelli. O adolescente infrator. In BARROS, Fernanda Otoni de. *Tô fora: o adolescente fora da lei - o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

O GLOBO. *Banda Liberdade inclui menores infratores em Passo Fundo (RS). Projeto é coordenado por um professor e um juiz da Vara de Infância*. 19/09/2015. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/como-sera/noticia/2015/09/banda-liberdade-inclui-menores-infratores-em-passo-fundo-rs.html>>.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *CONANDA (Nota pública)*. Grupo de Pesquisa uff Observatório Jovem. 16 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.uff.br/observatoriojovem/materia/conanda-nota-p%C3%BAblica>>. Acesso em 14 mar. 2017.

ONU. Nações Unidas. *Nota do sistema ONU no Brasil sobre a proposta de redução da maioria penal*. Brasília, 11 de maio de 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf>. Acesso em mar. 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Nova Legislatura Novas Leis. *Revista Jurídica Consulex*, 1997, v. 11, n. 245, p. 28–29, mar., 2007.

PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO. vol. 8, no.1, Brasília, 1988. Movimento nacional de meninos e meninas de rua. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v8n1/07.pdf>>.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil, adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAUERBRONN, Selma. *Políticas públicas e a proteção integral à criança e ao adolescente, com enfoque no Distrito Federal*. MPDFT. 2012. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/promotorias/pdij/publicacoes/Artigo_Políticas_Publicas_para_a_Infancia_Juventude.pdf>.

SIFUENTES, Mônica. Direito Penal e legislação emergencial simbólica. *Consulex - Revista Jurídica*, 31 de Março de 2007.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In: Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*, por MPDFT. ILANUD, 2006.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 5 de Julho de 2011.

SIMÕES, Élide. Redução da maioridade penal. Direito em Ação. Monografia apresentada à Banca examinadora da Universidade Católica de Brasília como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2006.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. *Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana*. Ministério Público do Paraná. CAOPCAE - Área da Criança e do Adolescente. 2011. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=254>>. Acesso em nov. 2016.

SOUZA, Tatiana Sampaio de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*, maio/ago de 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. *Porque dizer não à redução da idade penal*. UNICEF. Mppr. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 16 mar. 2017.

SPERB, Paula. Juiz gaúcho monta banda de rock com jovens condenados por ele mesmo. Folha de São Paulo, Caxias do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1674143-juiz-gaucha-monta-banda-de-rock-com-jovens-condenados-por-ele-mesmo.shtml>>.

STAHL, Gary. *UNICEF é contra a redução da maioridade penal*. UNICEF. 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em 13 mar 2017.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Redução da Idade Penal: Socioeducação não se faz com prisão. *Conselho Federal de Psicologia*. Agosto de 2013. <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf> (acesso em Março de 2017). Brasília: CFP, 2013.

TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil - uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

UOL NOTÍCIAS. 87% é a favor da redução da maioria penal no Brasil, 22/06/2015 12h53. *Estadão*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/22/87-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-diz-datafolha.htm>>. Acesso em mar. 2017.

VAGULA, J. E. M. *Redução da maioria penal e a análise dos critérios de aferição da imputabilidade penal á luz do ordenamento jurídico*. Fap – Faculdade de Apucarana. 2012. Disponível em: <http://www.fap.com.br/forum_2012/forum/pdf/Humanas/Comunicacao_Oral/ResHumCO29.pdf>. Acesso em 9 nov. 2016.

VAZ, Marcelo. Ressocialização através da música marca estréia da Banda Liberdade. Postado em 20 de agosto de 2009. Case Passo Fundo. FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/ressocializacao-atraves-da-musica-marca-estrela-da-banda-liberdade-no-case-passo-fundo/>>.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São paulo: Cortez, 2001.

ANEXO

Anexo I -Tabela 1 - Mapa da Maioridade Penal no Mundo

América do Norte	
Estados Unidos	6 e 8 anos, conforme a legislação estadual.
México	11 ou 12 anos para a maioria dos estados.
América do Sul	
Argentina	16 anos
Brasil	18 anos
Chile	16 anos
Colômbia	18 anos
Peru	18 anos
África	
África do Sul	7 anos
Argélia	13 anos
Egito	14 anos
Etiópia	9 anos
Marrocos	12 anos
Nigéria	7 anos
Quênia	8 anos
Sudão	7 anos
Tanânia	7 anos
Uganda	12 anos
Europa	
Alemanha	14 anos

Dinamarca	15 anos
Finlândia	15 anos
França	13 anos
Itália	14 anos
Noruega	15 anos
Polônia	13 anos
Escócia	8 anos
Inglaterra	10 anos
Rússia	14 anos
Suécia	15 anos
Ucrânia	10 anos
Oriente Médio	
Irã	9 anos (mulheres); 15 anos (homens).
Turquia	11 anos
Ásia	
Bangladesh	7 anos
China	14 anos
Coréia do Sul	12 anos
Filipinas	9 anos
Índia	7 anos
Indonésia	8 anos
Japão	14 anos
Myanmar	7 anos
Nepal	7 anos
Paquistão	7 anos
Tailândia	7 anos

Uzbequistão	13 anos
Vietnã	14 anos

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo.

Anexo II - Tabela 2

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção

			aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado Junior minor, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados Sênior Minor.
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-

Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.

Irlanda	12	18	A idade de inicio da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11****	18	A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	-
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14***/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18

			anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
Brasil	12	18	-

*Idade a partir da qual admite-se privação de liberdade;

** Somente para delitos de trânsito;

*** Somente para delitos graves;

****Legislações diferenciadas em cada estado;

x/x Sistema de Jovens Adultos.